

OBSERVATÓRIO JURÍDICO IMMANUEL KANT: Identificando o processo de kantinização do Direito

Legal Observatory Immanuel Kant:
Identifying the process in law thought by Kant

*Heraldo Elias Montaroyos**

RESUMO

O objetivo inicial desse artigo é reconstruir a fórmula de pensamento kantiana e posteriormente demonstrar a sua utilidade no conhecimento da realidade jurídica, focalizando especialmente a relação da autonomia com a heteronomia da lei. Com essa finalidade, esse artigo recupera as proposições originais do filósofo Kant e investiga a dinâmica dos contratos civis no Brasil, chegando à conclusão de que existe um processo de kantinização do direito com o incremento da responsabilidade moral, da liberdade e da autonomia dos contratantes inseridos em um modelo policrático denominado nesse estudo de *laisser-faire* moral e jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Epistemologia jurídica; metafísica; Kant; Direito civil.

ABSTRACT

The initial aim of this article is to reconstruct the formula of Kantian thought and subsequently to demonstrate its usefulness in understanding the legal reality, especially focusing the relation of autonomy with heteronomy of the law. With this purpose, this article revisits the original propositions of the philosopher Kant and investigates the dynamics of civil contracts in Brazil, reaching the conclusion that there is a process in law thought by Kant increasing the moral responsibility, freedom and autonomy of the contracting parties inserted into a policratic model named in this study moral and legal *laisser-faire*.

KEYWORDS : Ethics; Republicanism; Politics realism.

* Doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo. Professor da Universidade Federal da Pará-UNIFESSPA (PA). elias@ufpa.br

Introdução

O objetivo desse estudo é reconstruir a fórmula de pensamento kantiana, e especificamente, demonstrar a sua validade empírica, testando a hipótese de que existiria um processo de kantinização do contrato civil e por essa razão surgiria, aqui-acolá, uma ordem pública policêntrica nos domínios da Lei positiva induzida pelo Estado Democrático de Direito.

Em seu livro “Crítica da razão prática” (2004), Kant buscou não somente racionalizar as ideias, como fez na “Crítica da razão pura”, mas tendo preocupação de ordem prática no dia a dia das pessoas procurou também legalizar, humanizar, pacificar e universalizar o conceito de dever, sintetizando vários extremos que se encontravam separados tradicionalmente no tempo e no espaço.

Kant juntou o mundo sensível com o mundo inteligível; o empirismo com o misticismo; o relativo com o absoluto; o epicurismo com o estoicismo; o prático com o transcendental; o abstrato com o concreto; a moralidade com a legalidade, e assim construiu finalmente uma nova Lei moral permissiva que teria a função de ordenar “as medidas” da ação individual e de estabelecer as condições objetivas a serem aplicadas estritamente no reino da consciência individual que tornariam digno o sujeito racional para desfrutar virtuosamente dos seus desejos, entre eles, a felicidade e o amor próprio.

Segundo a crítica apresentada por Kant (2004, *Dialética da razão pura prática*, p. 123), “os estoicos afirmavam que a virtude é todo o sumo

bem, e que a felicidade nada mais é do que a consciência da posse dessa virtude como inerente ao estado do sujeito. Os epicuristas diziam que a felicidade é todo o sumo bem, e a virtude nada mais é do que a forma da máxima para adquiri-la, isto é, no uso racional dos meios para obter”.

Procurando um terceiro caminho, sintético, Kant racionalizou o pensamento moral criando um link ou metodologia prático-transcendental, com a intenção de que o interesse privado da pessoa (felicidade) pudesse ser humanizado e universalizado de maneira virtuosa destinada ao sumo bem através de uma lei específica, onde encontramos a seguinte advertência principiológica: “age de tal forma que a máxima de tua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal”.

Na sequência do seu raciocínio, Kant juntou os princípios da autonomia e da heteronomia, pois de acordo com sua opinião:

Essa lei deve proporcionar ao mundo dos sentidos, enquanto natureza sensível (respeitante aos seres racionais), a forma de um mundo inteligível, isto é, uma natureza suprassensível, mas sem danificar o seu mecanismo. Mas, convenhamos, a natureza, no seu sentido mais amplo, é a existência das coisas sob leis. A natureza sensível dos seres racionais em geral é a existência destes sob leis empiricamente condicionadas, consequentemente, uma heteronomia para a razão (KANT, 2004, *A analítica da razão pura prática*, p. 52-3).

A junção desses dois princípios funda o princípio da moralidade kantiana. Nesse sentido, escreveu ainda mais o ilustre filósofo alemão (2004, *A analítica da razão pura prática*, p. 43), dizendo que:

[...] a Lei moral exprime tão-somente a autonomia da razão pura prática, isto é, da liberdade, e esta é mesmo a condição formal de todas as máximas, sob cuja condição unicamente elas podem coincidir com a lei prática suprema. Dessa forma, se a matéria do querer, que não pode ser outra além do objeto de um

desejo, conjugado à lei, intervém na lei prática como sua condição de possibilidade, daí resulta a heteronomia do livre-arbítrio, isto é, a dependência desta em relação à lei natural, de seguir uma inclinação ou um impulso qualquer, e a vontade não se impõe a si a lei, mas somente o preceito de seguir racionalmente leis patológicas; entretanto, a máxima que, desse modo, nunca pode conter em si a forma legisladora universal, não somente não funda qualquer obrigação, como também contraria o princípio de uma razão pura prática e por consequência também a disposição moral, ainda que a ação dela resultante devesse ser conforme à lei.

A autonomia da consciência do indivíduo é essencial na escolha e internalização dessa Lei moral kantiana que lhe servirá de parâmetro ou critério de qualidade para futuras decisões em sua vida pessoal. Indo mais além, pode-se afirmar que será a própria autonomia racional do sujeito quem vai escolher e delegar poder à heteronomia da Razão, por esse motivo, o respeito à Lei moral kantiana, no segundo momento, passa a ser essencial de tal forma que o indivíduo se autorrestringe, visando racionalizar, humanizar, legalizar, universalizar e pacificar as suas máximas e interesses particulares. Nesse caso, o dever implica necessariamente o respeito aos ditames da Lei moral, condição essa necessária para que a subjetividade da pessoa possa alcançar algum grau de transcendência através de sua consciência crítica. Nesse processo de livre escolha da lei o indivíduo “humilha”, progressivamente ou infinitamente o seu amor-próprio, suas vaidades, caprichos e egoísmo.

Resumindo a definição de sua Lei moral, Kant (2004, Cap. 3, Dos móveis da razão pura prática, p. 93) considerou que:

A Lei moral é para a vontade de um ser perfeito uma lei da santidade, mas para a vontade de todo ser racional finito é uma lei de dever, de coerção moral e de determinação da ação desse ser mediante o respeito pela lei e veneração

pelo seu dever [...] Dever e obrigação são as denominações que devemos dar exclusivamente à nossa relação com a Lei moral. Sem dúvida, somos membros legisladores de um reino moral, possível mediante a liberdade, proposto pela razão prática em relação a nós, todavia, somos ao mesmo tempo, súditos, e não o seu soberano, e o desconhecimento da nossa posição inferior como criaturas e a rebeldia da presunção contra a autoridade da santa lei, já é um abandono desta segundo o espírito, ainda que cumpríssemos à risca a letra.

Na obra “A metafísica dos costumes” (2003), Kant enfatizou, por outro lado, que o Direito é uma externalidade porque se encontra fora dos caprichos individuais da consciência, pois é uma criação do Estado, consequentemente, constitui um patrimônio público cuja validade se verifica na prática por meio da coercibilidade (com a possibilidade do castigo e das censuras reconhecidas universalmente pela sociedade).

No Estado de Direito, segundo Kant, encontramos progressivamente as condições institucionais, os limites e as regras de convivência que são impostas respeitando-se idealmente a faculdade humana da liberdade, dentro dos padrões constrangedores da legalidade. Nesse sentido:

O conceito de Direito, enquanto vinculado a uma obrigação, a este correspondente (isto é, o conceito moral de direito), tem a ver, em primeiro lugar, somente com a relação externa, e, na verdade, prática de uma pessoa com outra pessoa, na medida em que suas ações como fatos, possam ter influência (direta ou indireta) entre si. Mas em segundo lugar, não significa a relação da escolha de alguém com a mera aspiração (daí, por conseguinte, com a mera necessidade) de outrem, como nas ações de beneficência ou crueldade, mas somente uma relação com a escolha do outro. Em terceiro lugar, nessa relação recíproca de escolha, não se leva de modo algum em conta a matéria da escolha, isto é, o fim que cada um tem em mente com o objeto de seu desejo; não é indagado, por exemplo, se alguém que compra mercadorias de mim para seu próprio uso comercial ganhará com a transação ou não. Tudo que está em questão é a forma na relação de escolha por parte de ambos, porquanto a escolha é considerada meramente como livre e se a ação de alguém pode ser unida com a liberdade

de outrem em conformidade com uma lei universal. O direito é, portanto, a soma das condições sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal de liberdade (2003, Introdução à doutrina do direito, parágrafo B).

Sendo mais específico em seus propósitos éticos, Kant afirmou que:

Assim, a lei universal do direito, qual seja, age externamente de modo que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal é verdadeiramente uma lei que me impõe uma obrigação, mas não guarda de modo algum a expectativa – e muito menos impõe a exigência – de que eu próprio devesse restringir minha liberdade a essas condições em conformidade com sua ideia e que ela pode também ser ativamente limitada por outros; e ela o diz como um postulado não suscetível de prova adicional [...] (idem, parágrafo C).

Anteriormente, Kant ressaltou que o jurista:

Pode realmente enunciar o que é estabelecido como direito [...], ou seja, aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram. Mas se o que essas leis prescreviam é também direito e qual o critério universal pelo qual se pudesse reconhecer o certo e o errado [...] isto permaneceria oculto a ele, a menos que abandone esses princípios empíricos por enquanto e busque as fontes desses juízos exclusivamente na razão, visando a estabelecer a base para qualquer produção possível de leis positivas (ainda que as leis positivas possam servir de excelentes diretrizes para isso). Como a cabeça de madeira da fábula de Fedro, uma doutrina do direito meramente empírica é uma cabeça possivelmente bela, mas infelizmente falta-lhe cérebro (idem, parágrafo B).

Pelo Direito são estabelecidas regras que delimitam a fronteira do meu e do teu em condições objetivas e a priori. Consequentemente, o Direito positivo constitui uma rede de virtualidades, composta por conceitos (como posse, obrigação, validade, cumprimento, justiça, etc.) que

orientam as condutas humanas por meio de uma linguagem abstrata e impessoal. Por meio do contrato, por exemplo, as vontades são articuladas racional e progressivamente na História de modo que vão gradativamente buscando alcançar uma finalidade transcendental inevitável, que é a paz perpétua. O reconhecimento civil das vontades unilaterais nos contratos pode ser garantido pelo Estado que representa a presença - virtual - da sociedade como um todo.

O ideal do Direito que se revela claramente através da História é a paz perpétua não só nas relações internacionais dos Estados que gradativamente acabam descobrindo novas possibilidades institucionais de se racionalizar e humanizar os conflitos, mas também no plano doméstico onde a função civilizatória do Direito Positivo procura exatamente reprimir o estado de natureza hobbesiano, da guerra de todos contra todos.

A meta pacifista segundo Kant tem os seguintes fundamentos:

[...] Não deve haver guerra alguma, nem guerra entre tu e eu no estado de natureza, nem guerra entre nós como Estados, os quais, ainda que internamente numa condição legal, persistem externamente (na sua relação recíproca), numa condição ilegal, pois a guerra não constitui o modo no qual todos deveriam buscar os seus direitos. Assim, a questão não é mais se a paz perpétua é algo real ou uma ficção, e se não estamos enganando a nós mesmos em nosso julgamento teórico quando supomos que é real, a despeito talvez de não o ser; temos que trabalhar no sentido de estabelecer a paz perpétua e o tipo de constituição que nos pareça a que mais abra caminho para ela (digamos um republicanismo de todos os Estados, conjunta e separadamente), a fim de instaurar a paz perpétua e colocar um fim à infame ação bélica, para o que, como seu principal objetivo, todos os Estados, sem exceção, têm até aqui dirigidos seus arranjos internos (A doutrina universal do direito – Direito Público, conclusão).

Em seguida, Kant (*ibidem*) destaca que esse projeto histórico depende da ação moral, ressaltando que:

Mesmo que a cabal realização desse objetivo se mantiver sempre como uma aspiração piedosa, não estaremos certamente enganando a nós mesmo ao adotar a máxima de nos empenharmos incessantemente na sua direção, pois esse é o nosso dever, e admitir que a Lei moral dentro de nós é ela própria enganosa faria nascer em nós o desejo, que suscita nossa abominação, de preferimos nos livrar de toda a razão e nos encarmos como lançados por nossos próprios princípios ao mesmo mecanismo da natureza de todas as demais espécies animais (A doutrina universal do direito – Direito Público, conclusão).

Por último, Kant levantou a seguinte advertência:

Pode-se afirmar que estabelecer a paz universal e duradoura constitui não apenas uma parte da doutrina do direito, mas todo o propósito final da doutrina do direito, dentro dos limites exclusivos da razão, pois a condição de paz é a única condição na qual o que é meu e o que é teu estão assegurados sob as leis a uma multidão de seres humanos que vivem próximos uns dos outros e, portanto, submetidos a uma constituição. Mas a regra para essa constituição, na qualidade de uma norma para os outros, não pode ser extraída da experiência dos que até agora a descobriram maximamente para sua vantagem; deve, pelo contrário, ser deduzida a priori mediante a razão do ideal de uma associação jurídica de seres humanos submetidos a leis públicas gerais [...] A tentativa de realizar essa ideia não deveria ser levada a cabo por meio de revolução, por um salto, ou seja, pela deposição de uma constituição falha já existente (pois haveria então um momento interveniente no qual toda condição jurídica seria aniquilada). Mas se essa tentativa for realizada por meio de reforma paulatina, fundada em princípios sólidos, poderá conduzir a uma aproximação contínua do mais elevado bem político, da paz perpétua (A doutrina universal do direito – Direito Público, conclusão).

Em outra parte dessa mesma obra, notamos que a crítica desenvolvida por Kant não aborda diretamente o comportamento das pessoas, mas o comportamento de um conceito do cotidiano que tem vida própria

no Mundo inteligível: o dever, um objeto de estudo, dotado de propriedades que podem ser inventariadas e transformadas pelo sujeito pensante.

No reino da Moral, segundo Kant, o dever é o centro de tudo. Ele estabelece um constrangimento que vem de fora ou por dentro do indivíduo, nesse caso, autoconstrangimento. Contra esse conceito, incide geralmente a ação do conceito de liberdade, algumas vezes resultando em transgressões, outras vezes relutância ou resistências, outras vezes, ainda, gerando uma perfeita obediência ao ideal ético.

Depois de conhecer a dinâmica do dever, com suas variações que representam as inclinações, os desejos e o amor próprio de cada um, Kant propõe finalmente uma nova doutrina do dever que vai se preocupar em juntar os meios com os fins, ou seja, produzir uma Lei moral realista que seja capaz de elevar a virtude de cada um; ao mesmo tempo valorizando as conveniências e inclinações pessoais na busca de sua própria felicidade.

A aceitação e uso dessa Lei moral kantiana, é importante repetir, será sempre experimentada ou instituída por força da conveniência pessoal e nunca por determinação da convenção pública. Segundo Kant:

A virtude é, portanto, a força moral da vontade de um ser humano no cumprir do seu dever, um constrangimento moral através de sua própria razão legisladora, na medida em que esta constitui, ela mesma, uma autoridade executando a lei [...]. Os vícios, como a ninhada de disposições que se opõem à lei, são os monstros que ele tem de combater. Consequentemente, essa força moral na qualidade de coragem [...] também constitui a maior e a única verdadeira honra que o ser humano pode conquistar na guerra, e é ademais, chamada de sabedoria no sentido estrito, a saber, a sabedoria prática, visto que torna a meta final da existência do ser humano sobre a Terra a sua própria meta. Somente mediante sua posse é o ser humano livre, saudável, rico, um rei, e assim por diante, não podendo sofrer perda alguma devido ao acaso ou ao destino, já que

está de posse de si mesmo e o homem virtuoso não pode perder sua virtude (Introdução à doutrina da virtude, XIV).

Como contribuição ética, Kant propõe melhorar o dever de forma que não sejam mais praticados, subjetivamente, os critérios oportunistas e animalescos (por exemplo, dever de cuidar da sobrevivência acima de tudo) nem os critérios místicos (por exemplo, fazer caridade sem olhar para quem). Na avaliação do ilustre filósofo alemão:

Um ser humano não pode renunciar à sua personalidade enquanto for um sujeito do dever; e por conseguinte, enquanto viver, e constitui uma contradição que devesse estar autorizado a esquivar-se de toda obrigação, isto é, agir livremente como se nenhuma autorização fosse necessária a essa ação. Aniquilar o sujeito da moralidade na própria pessoa é erradicar a existência da moralidade mesma do mundo, o máximo possível, ainda que a moralidade seja um fim em si mesma (A doutrina dos elementos da ética, livro I, capítulo I, artigo I).

Como alternativa entre esses dois extremos (empirismo e misticismo), Kant desenvolve em seu modelo os seguintes aspectos:

Todo dever envolve constrangimento objetivo através de uma lei (um imperativo moral que limita nossa liberdade) e pertence ao entendimento prático, o qual fornece uma regra. Mas a imputação interna de um feito, na qualidade de um caso que se enquadra numa lei [...] pertence à faculdade do juízo [...] que como princípio subjetivo de imputação de uma ação, julga com força jurídica se a ação, como um feito (uma ação se sujeitando a uma lei), ocorreu ou não. A ela se segue a conclusão da razão (a sentença), ou seja, a conexão do resultado jurídico com a ação (condenação ou absolvição). Tudo isso tem lugar ante um foro [...], que como uma pessoa moral dando efeito à lei, é chamado de corte (fórum). A percepção de um foro íntimo no ser humano (perante o qual seus pensamentos se acusam ou escusam entre si) é a consciência (seção I, Do dever de um ser humano consigo mesmo como seu próprio juiz inato, §13).

Finalizando, Kant ressaltou que:

É o dever de um ser humano lutar por essa perfeição, mas não a alcançar (nesta vida), e sua conformação a esse dever pode, por conseguinte, consistir apenas no progresso contínuo. Portanto, embora esse dever seja efetivamente estrito e perfeito relativamente ao seu objeto (a ideia de que cada um deveria fazer o seu próprio fim ser concretizado) relativamente ao sujeito, trata-se apenas de um dever lato e imperfeito para consigo mesmo [...] Todos os deveres para consigo mesmo no que respeita ao fim da humanidade em nossa própria pessoa são, portanto, apenas deveres imperfeitos (ibidem, §22).

Por último, vale a pena destacar que:

Todas as relações morais de seres racionais que envolvem um princípio da harmonia da vontade de um com a de outro são reduzíveis a amor e respeito; e na medida em que este princípio seja prático, no caso do amor, a base para determinar a vontade de um é reduzível ao fim do outro, e no caso do respeito, ao direito do outro. Se um deles é um ser racional que só possui direitos e nenhum dever para com o outro (Deus), de modo que o outro só possua deveres e nenhum direito relativamente a ele, então o princípio da relação moral entre eles é transcendente (por outro lado, a relação moral de seres humanos com seres humanos, cujas vontades se limitam mutuamente, detém um princípio imanente) [...] De tudo isso fica claro que, na ética, como pura filosofia prática de legislação interior, somente as relações morais de seres humanos com seres humanos são compreensíveis por nós. A questão de qual tipo de relação moral é válida entre Deus e os seres humanos ultrapassa completamente os limites da ética e é totalmente incompreensível para nós e isso confirma, então, o que foi sustentado acima: que a ética não pode estender-se além dos limites dos deveres dos seres humanos entre si (Doutrina dos métodos da ética, Observação conclusiva).

Identificando O Laisser-Faire Moral e Jurídico

Na obra “Fundamentação da metafísica dos costumes” (2002), Kant teve contato com uma série de ideias sobre a Filosofia Moral de sua

época e diagnosticou um problema teórico-metodológico sobressalente entre elas: a falta de uma totalidade ou universalidade no pensamento cotidiano. Kant constatou que no senso vulgar, no dia a dia, as pessoas usam a moral para viver e resolver seus problemas; entretanto, na prática existem ações extremamente arbitrárias e aleatórias aparentemente usando princípios morais corrompidos que escondem interesses e inclinações egoístas ou planos íntimos utilitaristas que obviamente não se pode reprimir ou evitar porque correm solto na subjetividade, consciência ou conveniência de cada um.

Diante dessa realidade empírica, subjetivista e verdadeira do cotidiano, portanto, de ordem prática dominada empiricamente pela visão estreita das máximas morais que cada um aplica imediatamente de acordo com a sua conveniência pessoal, Kant percebeu em suas leituras sobre as filosofias existentes que as ações discutidas na Filosofia Moral guardam implicitamente, apesar de tudo, certa relação de familiaridade entre si, pois existe uma ideia suprema a priori circulando necessariamente no dia a dia que é o conceito de dever.

Investigando esse conceito que é de base empírica, Kant observou que o dever geralmente se torna aleatório na vontade subjetiva, e se perde no interesse pessoal, onde cada um busca a sua própria felicidade, e assim, empiricamente, o conceito de dever raramente consegue atingir a sua pureza intelectual, ou seja, a perfeição da bondade, o Sumo Bem.

Kant ressaltou várias vezes em suas obras que o conceito de dever perde a sua consistência moral exatamente porque não existe uma

filosofia prática orientando as pessoas e também disponibilizando os meios eficazes que podem induzir as ações individuais ao patamar transcendental ou ideal da razão.

Baseado no critério da possibilidade, Kant imaginou, por consequência, que existiria um lugar ou situação ideal, o reino dos fins, onde todos se ligariam por sentimentos elevados de respeito e de justiça humana ou santidade, tratando o outro como fim em si mesmo, ou seja, respeitando a dignidade das pessoas e não de coisas exclusivamente. Nessa direção, o ser humano não seria um meio para se tirar vantagens egoístas nos contratos morais. Nesse reino ideal não existiria, inclusive, nenhuma força exterior determinando o comportamento do indivíduo. Apenas a boa vontade pura e perfeita, espontaneamente.

De imediato, notamos nesse quadro das ideias a existência de um verdadeiro *laissez-faire* ou anarquia moral, onde cada contrato moral seria produto da decisão legislativa, executiva e judiciária dos sujeitos autônomos, refletindo suas intenções e vontades, desse modo, produzindo uma ordem moral policêntrica, absolutamente não estatal, direcionada ao princípio supremo da bondade, que é a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, essa ordem não seria obtida unicamente por meio da razão pura transcendental e especulativa, através da ideia de perfeição humana, virtuosa e humanitária, absolutamente impessoal, visto que para Kant essa alternativa é outro extremo incompleto para o projeto iluminista no mundo real.

Diante dessas duas esferas ou dimensões extremas do

pensamento, entre a realidade e a idealidade, Kant desenvolveu os critérios de necessidade e possibilidade visando elaborar um caminho inovador. Assim, ele recorreu ao poder intelectual da síntese, reunindo ideias que estão separadas no tempo e no espaço, ligando o real com o ideal, o prático com o transcendental, formando assim um terceiro bloco ou unidade prático-transcendental, unindo a vontade com a bondade; o pessoal com o impessoal; o inteligível com o sensível; a autonomia com a heteronomia especificamente no terreno da Moral.

A síntese proporciona luz no meio do caminho. Consequentemente, o conceito sintético resultante desse processo será a boa-vontade agora reciclada à moda kantiana, ou seja: racionalizada e humanizada, ligando a razão vulgar com a razão pura ou transcendental.

Para produzir uma representação ou modelo moral por meio da imaginação, Kant buscou o que existe de melhor no senso comum e na razão pura especulativa. No senso comum, ele encontrou imperativos ou fórmulas de comportamento que podem ser do tipo hipotéticos e categóricos fazendo parte do conceito de dever. Os imperativos têm a capacidade de dizer quando as ações são boas, porém, negativamente eles se perdem no desejo individualista e pessoal de cada um buscando a sua felicidade e amor próprio. Especificamente, os imperativos hipotéticos disponibilizam meios de ação e de escolha, por isso, dependem sempre das condições empíricas que são infinitamente variáveis. Nesse caso, por causa da incerteza da vida, como exemplo, os pais preferem geralmente educar seus filhos apontando os meios lícitos que eles deverão empregar no futuro,

transmitindo-lhes conselhos, desenvolvendo suas habilidades e colocando como finalidade suprema a felicidade privada do filho, por isso mesmo, na prática, os imperativos hipotéticos são mandamentos relativos a pessoas e situações empíricas. Por outro lado, os imperativos absolutos ou categóricos determinam o fim como independente de qualquer procedimento e aparecem aleatoriamente no senso vulgar. São conhecidos também como mandamentos da moralidade. Esses imperativos geralmente aparecem no dia a dia exercendo função proibitiva, outras vezes estabelecem mandamentos para cada setor do cotidiano, mas frequentemente perdem de vista o progresso da razão transcendental com as ideias supremas de Universalidade, Racionalidade e Humanidade, por causa do egoísmo das pessoas.

Para propor uma metodologia ou link prático-transcendental, concretamente um dever metodológico, Kant juntou o Sumo Bem com os imperativos do senso vulgar. Desse modo, pretendeu - como solução intermediária entre a Vontade privada e o Sumo Bem - objetivar ou legalizar a moralidade, produzindo uma Lei moral que servisse de orientação para a consciência dos sujeitos morais a fim de se comportarem de maneira mais evoluída ou inteligente no Mundo.

Não se busca com essa proposta proibir qualquer comportamento, mas estimular o aparecimento do conceito de dever otimizado, mais robusto, ou seja, humanizado e racionalizado (portanto, objetivado numa terceira via entre os extremos da realidade e idealidade) compreendendo o máximo de liberdade e de vontade do sujeito (autonomia) ligada, ainda, com o máximo de respeito à dignidade da pessoa humana e também à Lei

moral (agora objetivada pela síntese intelectual, que é um meio produzido racionalmente por Kant).

A liberdade de escolha dos meios para o sujeito moral ser feliz à sua maneira continua no modelo fabricado por Kant. Ao mesmo tempo, contemplando a razão suprema, a pessoa não seria um meio, mas sempre um fim em si mesmo. Em outras palavras, no conceito idealista criado pela possibilidade racional e denominado “reino dos fins” não haveria um contrato envolvendo coisas, ou preços, que podem ser trocadas por equivalentes, conforme reza a moralidade comum, mas inclui-se fundamentalmente, agora, pessoas que merecem dignidade, nobreza no tratamento, sendo, portanto, um valor que não tem preço e precisa ser respeitado no projeto da anarquia moral kantiana, melhorando o estado de natureza, onde não existe o poder estatal.

Em suma, a nova Lei moral (objetivada por Kant) sintetizaria metodologicamente o princípio da vontade articulado com o princípio do Sumo Bem; juntaria efetivamente os imperativos hipotéticos com os imperativos categóricos, onde os primeiros expressam as regras de procedimento, e os segundo se caracterizam com suas regras de conduta; essa Lei moral ligaria também, paradoxalmente, a heteronomia da Lei (com o sujeito autoimpondo-se a coerção, o dever ou obediência) combinada com a autonomia ou liberdade individual que aparece primeiramente escolhendo ou não a Lei moral e depois, dentro dela, agindo com liberdade e respeito legal. Essa nova Lei moral kantiana serviria também como critério de julgamento geral de nossos atos, avaliando se eles são

morais ou imorais, melhor dizendo, dignos ou não de serem praticados ou louvados, proporcionando assim um autogoverno moral. Nessa perspectiva, a Lei moral kantiana serviria não só para descrever os fatos cotidianos e interviria neles, racionalmente, visando atingir uma finalidade transcendental do Sumo Bem, compatibilizando, finalmente, a razão pessoal do senso vulgar com a razão impessoal abstrata.

O imperativo categórico dessa Lei determina: “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal”. A regra de procedimento ou imperativo prático diz: “age de tal maneira que possas usar a sua humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.

Sinteticamente, no modelo proposto por Kant existem na base das escolhas pessoais as máximas, que são princípios subjetivistas usados pelo sujeito, e que, agora, na nova lei kantiana produziriam automaticamente os seguintes efeitos sintéticos:

- “Uma forma, que consiste na universalidade, e desse ponto de vista, a fórmula do imperativo moral expressa-se de modo tal que as máximas tenham de ser escolhidas como se devessem ter o valor de leis universais”.

•“Uma matéria, isto é, um fim, e a fórmula então expressa o seguinte: o ser racional deve servir como fim segundo a sua natureza e, portanto, como fim em si mesmo; toda máxima deve então servir de condição restritiva de todos os fins meramente relativos e arbitrários”.

•“Uma determinação integral de todas as máximas por meio daquela fórmula, qual seja: que todas as máximas, por legislação própria, devem concordar com a ideia de um reino possível dos fins como um reino da natureza”.

•“Máxima é o princípio subjetivo da ação e deve se distinguir do princípio objetivo, isto é, da lei prática. Aquela contém a regra prática que determina a razão em conformidade com as condições do sujeito (muitas vezes em conformidade com a sua ignorância ou as suas inclinações) e é, portanto, o princípio segundo o qual o sujeito age; a lei, porém, é o princípio objetivo, válido para todo ser racional, princípio sobre o qual ele deve agir, quer dizer, trata-se de um imperativo”.

Como produto prático da razão, a Lei moral kantiana seria formada por máximas, regras, critérios e princípios. As regras são estruturas determinantes, e aparecem através dos imperativos categórico e hipotético. Os categóricos apresentam regras de conduta. Os hipotéticos tra-

zem as regras de procedimento. Os princípios, por sua vez, são estruturas pensantes e imaginativas. Podem ser objetivos e subjetivos, nesse último caso são máximas.

Apesar de ser uma Lei moral, sendo lei, é, portanto, uma externalidade e exige obediência; entretanto, essa auto-heteronomia só funcionaria mesmo se o sujeito escolhesse livremente a sua aplicação por conveniência pessoal. A priori, ninguém é obrigado a usar essa lei, mas quando a escolhe, paradoxalmente, submete-se ao seu constrangimento legal, seus determinantes, sacrificando ou humilhando o amor próprio e o egoísmo, através do respeito à Lei. No final, essa forma de sacrifício traz prazer porque o sujeito consegue ser duplamente virtuoso: consigo próprio e com os outros.

Nessa lei, existem regras de procedimento, apontando o que se deve fazer, a fim de se produzir algo nobre, acima de qualquer interesse privado ou imediato que é a dignidade da pessoa humana. Acima de tudo, essa Lei é um princípio prático da Razão. Concretamente, esse princípio prático-transcendental produz uma regra de conduta ou imperativo categórico otimizado: age de tal modo que sua máxima seja aceitável universalmente.

Para realizar esse imperativo, Kant juntou as regras de procedimento com as de conduta fazendo com que o conceito de dever fosse racionalizado, humanizado, universalizado e ao mesmo tempo adaptável ao caso concreto. Chama a atenção nesse processo moral kantiano que o indivíduo assume absolutamente o poder executivo, legislativo e judiciário

sendo capaz de julgar as suas próprias ações de forma crítica em relação a dois extremos filosóficos: o egoísmo e o altruísmo. Com a efetividade dessa Lei moral, seria possível, portanto, surgir uma nova ordem moral policêntrica onde o sujeito estaria consciente da necessidade de juntar a autonomia com a responsabilidade e o respeito à Lei. Além do mais, a pessoa não seria obrigada a se comportar de maneira santa, muito menos egoísta, pois haveria uma metodologia inteligente que ligaria o altruísmo com o egoísmo.

A Lei moral kantiana é formada por regras de conduta e de procedimento. Por meio do sistema autorregulatório e do autoconstrangimento as pessoas seriam capazes de fazer um mundo melhor por meio da virtude subjetiva, agindo orientados pela Lei moral que na prática seria um instrumento de mediação entre o egoísmo e altruísmo impessoal.

A novidade desse tipo de Lei é juntar os imperativos categóricos (dever ser) com os hipotéticos (dever fazer) tentando elevar a consciência moral dos homens. Nesse sentido a conduta ideal é procedimental ou metodológica ou dialética; em outras palavras, o indivíduo deve ser um sujeito metodológico ou prático-transcendental. Para tanto, o sujeito deveria ser orientado e instruído pela educação moral nas escolas a desenvolver pelo menos cinco critérios: racionalizar, universalizar, legalizar, humanizar e pacificar o Mundo, onde cada um desempenha a sua parte livremente, dentro da Lei moral.

No Direito, Kant reconhece a presença do Estado impondo e julgando leis com o monopólio da força, da violência, da política e,

sobretudo, da ordem pública. De fato, o Direito é uma externalidade e através do monismo jurídico os indivíduos tem um único dever que é obedecer à autoridade do Poder estatal, utilizando os meios legais ou formais que o Estado decretou como válidos na sociedade, independentemente da conveniência das partes.

Ou seja, para se ficar dentro da Lei e da Ordem é imperativo obedecer ao que determina o Estado, que é uma força exterior à consciência da pessoa. Além disso, o processo legal é conduzido pelo princípio da coação objetivamente exercida pelo Estado, que pode punir os desvios contratuais e os crimes, servindo para obrigar as pessoas ao cumprimento de suas promessas ou boas condutas através do formalismo jurídico.

No Direito empírico, o princípio regulador da ordem é a obediência aos ditames exteriores do Estado, a única fonte legislativa, executiva e judiciária. De outro modo, notamos que na moralidade empírica o princípio regulador da ordem é a livre escolha da pessoa, baseado nos ditames interiores do indivíduo, que acabam se desviando, infelizmente, do Sumo Bem, do altruísmo.

Como alternativa Kant subjetivou ou moralizou o Direito positivo sugerindo uma nova lei jurídica, permissiva, onde o livre arbítrio de um cidadão não pode prejudicar a liberdade dos demais a partir de um padrão universal, nesse caso, representado pelos princípios da legalidade e humanidade. Sua proposta jurídica procura aumentar o senso moral entre os indivíduos, delegando-lhes maior responsabilidade e autonomia de tal modo que o equilíbrio público-privado, egoísmo-altruísmo, seja

resultado da boa vontade das pessoas, livres de qualquer intervenção coercitiva do Estado, embora continue legalmente válida e aplicável essa grave possibilidade se a boa vontade dos indivíduos não aparecer na ordem pública.

Com essa lei permissiva poderiam ser realizados, por exemplo, contratos atípicos e toda sorte de contratos civis entre os indivíduos que juntariam, por força da convenção e não da conveniência, a heteronomia com a autonomia, deixando, portanto, aos contratantes o poder de se auto-governarem nos limites da Lei, surgindo, assim uma nova ordem policêntrica induzida legalmente e vigiada pelo Estado. Nessa lei permissiva, ficariam lado a lado a regra de procedimento e de conduta, onde as pessoas seriam motivadas externamente pelo Estado a se comportarem de forma racional, humana e universal, e também de forma eticamente correta.

Observação Empírica

No artigo jurídico intitulado “Princípios relacionados com os contratos civis” (CIELO; DOTTO, 2013), encontramos uma advertência fundamental dos autores declarando que a autonomia das partes não foi diminuída ou deixou de ser essencial no novo Código Civil, porém, aumentou-se a “valorização do aspecto ligado ao social”. No desenvolvimento de suas análises, os dois autores consideraram que não é apenas no Direito Civil, mas também no Direito Privado como um todo, que se busca a compatibilização do princípio da autonomia da vontade (ou

liberdade) com o da igualdade. Nessa direção, os autores salientaram o fato de haver uma convergência ou síntese de princípios orientados para garantir um equilíbrio entre o interesse social e o interesse dos indivíduos. Confirmando essa proposição crítica, os autores elencaram cinco princípios que fazem parte obrigatória dos contratos na legislação brasileira: o princípio da autonomia da vontade; da função social; da obrigatoriedade da convenção; da relatividade das convenções; e da boa-fé objetiva.

- O princípio da Autonomia da vontade: com base nesse princípio a pessoa é livre para contratar ou não (com exceção no caso das companhias seguradoras relativamente ao seguro obrigatório); optar pelo tipo contratual; optar pelo momento de se contratar; escolher o outro contratante (a não ser nos casos de monopólio); e também e escolher o conteúdo do contrato (com exceção aos contratos de adesão).

- Da Função social: determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles, pois os interesses sociais são prevaletentes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta.

- Da Obrigatoriedade da Convenção: nesse caso, a obrigatoriedade

é gerada por manifestações de vontades livres. De tal modo que, presentes os requisitos essenciais à validade do contrato, este se tornaria imperativo, obrigando os seus contratantes ao irrestrito cumprimento em quaisquer circunstâncias. A obrigatoriedade dos contratos assenta em preocupação que ultrapassa as raias do interesse particular para atender a um anseio de segurança que é de ordem geral. Ele explica seu ponto de vista dizendo que quem promete algo cria uma expectativa no meio social, que afeta o equilíbrio da sociedade e que a ordem jurídica deve garantir.

•Da Relatividade das Convenções: por esse princípio os contratos não obrigam senão as partes contratantes, não vinculando terceiros. No entanto, sabe-se que existem casos em que terceiros são atingidos pelos contratos. Por exemplo, no caso de uma disputa judicial em que determinado imóvel locado por uma das partes é adjudicado à outra, o locatário, apesar de não ter contratado com a parte reconhecida proprietária do bem, deverá passar a pagar-lhe o aluguel pelo uso do imóvel. Também no caso do contrato de compra e venda, no qual embora os terceiros não possam ser obrigados a entregar a coisa vendida ou a pagar o respectivo preço, os credores do comprador e do vendedor, por exemplo, sofrerão, necessariamente, os efeitos da operação.

•Da Boa-fé objetiva: aqui, não se trata da consciência da

prática de nenhum ato contrário ao Direito (boa-fé subjetiva), mas sim da lealdade e da cooperação entre as pessoas envolvidas nas relações obrigacionais. Desse modo, sua essência resume uma regra de comportamento e atitudes que serão valorados de acordo com os parâmetros da lealdade, da probidade e da honestidade, ou seja, estabelecendo procedimentos éticos mínimos de comportamento. O legislador dispôs no artigo 422 do CC que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Os autores desse artigo entraram em contato com as ideias do Código Civil brasileiro e a Teoria Geral dos Contratos notando, sinteticamente, que apareceram na História do Direito disposições relativas à função social do contrato e à boa-fé objetiva orientando a prática contratual. Notaram ainda esses mesmos autores que de um lado existe a possibilidade da transcendência caracterizada pela busca da dignidade da pessoa humana, da responsabilidade social e do respeito ético. De outro lado, existe também o reconhecimento de que no passado o exclusivismo da autonomia da vontade trazia prejuízos para os menos favorecidos, e agora, existe formalmente a preocupação necessária com a condição social dos contratantes, que tem grande peso na interpretação dos contratos.

Analisando as ideias que compõem a estrutura do atual modelo de contrato civil os autores descobriram também que existe uma síntese de princípios buscando o equilíbrio prático-transcendental, ou seja, ligando

a vontade com a virtude por meio de uma metodologia que produz condições dignas de relacionamento. Nesse ponto, o contrato civil brasileiro, especificamente, possui uma estrutura kantiana. Nesse sentido, destacaram os autores dessa pesquisa, “o Enunciado 23 do Conselho Superior da Justiça Federal (CSJF) [que declarou] que a função social do contrato, prevista no artigo 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses meta individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

A ligação dos princípios do contrato civil repete o conceito da boa-vontade discutido por Kant, onde autonomia e heteronomia da lei jurídica e também da Lei moral são ligadas obrigatoriamente pela razão. Nesse contexto principiológico, nota-se que o papel prático-transcendental do juiz, a partir da nova lei civil e de seus princípios, ficou bem maior atualmente, pois ele é chamado a atuar no restabelecimento do equilíbrio contratual quando acontece o pedido de revisão entre as partes. Também o juiz que analisa um contrato deverá ter em mente as novas diretrizes: em especial a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Outros estudos jurídicos confirmam também a hipótese de que existe um processo de kantinização do Direito, por exemplo, na Lei de Arbitragem, onde se encontra uma estrutura aberta para o autogoverno moral dos agentes econômicos. A partir do modelo da anarquia ordenada ou positivada do economista James Buchanan (“The limits of liberty...”, 1975), Montarroyos (2006) demonstrou, por exemplo, que a Lei de

Arbitragem devolve ao cidadão a possibilidade de usar os poderes legislativo, executivo e judiciário em suas tratativas, permitindo ainda aos cidadãos em comum acordo definirem dentro de suas conveniências democráticas quais serão as regras aplicadas ao julgamento, se serão de direito ou equidade. A lei de arbitragem oferece também ampla liberdade de escolha contratual, deixando livres os contratantes para definirem a inclusão da arbitragem em seus contratos, abdicando-se voluntariamente da possibilidade futura de intervenção do Poder Judiciário em um eventual conflito de natureza econômica. Com a aplicação da lei de arbitragem, surge, portanto, uma anarquia ordenada ou *laissez-faire* jurídico e judiciário na medida em que os cidadãos projetam através de suas práticas, aqui-acolá, uma nova ordem público-legal pautada na autonomia das partes, policêntrica, sem dúvida, com nenhuma intervenção coercitiva do Estado quando nesse caso reina a boa vontade e o sentimento moral do respeito à dignidade da pessoa humana.

Em outro estudo, Montarroyos (2012) observou que o véu da ignorância de John Rawls segue essa mesma tendência kantiana, destacando que os indivíduos deixam de olhar para o valor das coisas que serão objeto do contrato e passam a olhar para o valor das pessoas envolvidas, os sujeitos do contrato, conseqüentemente, preocupam-se com o presente e o futuro onde imaginam ser tratados com dignidade, por isso, aplicam a lei de arbitragem no lugar do Poder Judiciário, projetando um mesmo desejo, que é ser tratado com dignidade, mesmo que atualmente os contratantes não saibam que lado ocuparão em um possível conflito contratual, se será

devedor ou credor, o que não importa, em absoluto, para o sujeito moral. Da mesma forma, Ronald Dworkin (na obra “O império do direito”) descreve e propõe um processo de kantinização do Poder Judiciário, de tal forma que o juiz faz seus julgamentos inspirados na ética transcendental da Constituição e da Humanidade. Nesse sentido, os juízes estão cada vez mais observando a dinâmica dos princípios na prática jurídica e desse modo buscam valorizar a integridade e a integralidade da Constituição e dos Direitos Humanos Internacionais, produzindo sentenças filosóficas, imaginativas, éticas e politicamente interpretativas, gerando uma nova ordem ou cultura judiciária que vai convergindo livremente através do diálogo moral envolvendo os princípios jurídicos mais amplos, de liberdade, igualdade, fraternidade, comunidade e responsabilidade (MONTARROYOS, 2012).

Discussão

Procurando racionalizar e humanizar os costumes ou atos morais e também o Direito, Kant acredita que pode estimular um novo ambiente intelectual induzindo os indivíduos ao patamar transcendental do Sumo Bem, usando para isso o poder da imaginação e da síntese, nesse caso, anexando aos conceitos de autonomia e vontade o conceito de heteronomia ou obediência ou respeito à Lei moral que ele mesmo produziu ou legislou pelo senso crítico-racional, com seus respectivos imperativos do dever dando origem, assim, ao novo conceito teórico-metodológico do

dever voluntário.

Kant acredita na ordem e no progresso moral a partir da iniciativa dos próprios indivíduos, dentro de um modelo pluralista ou policêntrico legalmente permissivo; entretanto, não existe no estado de natureza kantiano, reino da anarquia, nenhum instrumento de punição absoluto, por convenção, exterior à consciência das pessoas. Por esse motivo, os homens podem fundar um Estado de Direito com a esperança de que a lei positiva será um instrumento de moralização artificial, independente da espontaneidade e da boa vontade das pessoas. A busca pelo Estado acontece, segundo Kant, quando se reconhece a falta algum poder punitivo ou coativo que castigue os abusos dentro de padrões públicos universais, como geralmente acontece no interior dos costumes.

Na filosofia contratualista de Kant há duas maneiras de se buscar o progresso moral: ou pela consciência e iniciativa espontânea dos indivíduos dentro da Lei moral (origem pluralista e policrática) ou pela força da Lei Positiva com o Estado obrigando o uso da liberdade dentro dos limites formais públicos (origem monista ou autocrática).

Em seu modelo ético, de um lado, existe a realidade; de outro, a idealidade. No meio dessas duas categorias surge então uma necessidade metodológica de natureza prático-transcendental preocupada em racionalizar, pacificar e humanizar os deveres dos homens.

A realidade apresenta vícios e virtudes. A idealidade também. Na realidade empírica, geralmente falta um padrão de qualidade humano e racional, uma objetivação das condutas. Na idealidade também falta um

padrão prático, perdendo-se o conceito de dever na especulação das ideias e na santa perfeição da virtude e do Sumo Bem.

Como terceira alternativa, Kant propõe regras humanizadas, universalizadas e racionalizadas. Seu programa institucional do *laissez-faire* pretende desse modo melhorar ou racionalizar a boa vontade das pessoas, a fim de que elas sejam capazes de produzir ordem e progresso com autonomia, respeito à Lei moral e responsabilidade universal. Em outras palavras, pretende-se equilibrar o egoísmo com o altruísmo, disponibilizando para as pessoas um pacote com os devidos critérios de julgamento, legislação e execução dos atos morais.

Aqui, não se faz necessária no campo da Moral a figura do Estado, nem da coação, pois subentende-se que no reino da Moralidade, do senso vulgar e também da filosofia moral domina sempre a consciência do indivíduo consigo mesmo e com seus valores e nenhuma força externa poderá então obrigá-lo, legitimamente, a realizar alguma ação, pois agindo assim não seria mais um assunto da consciência e da virtude individual. Entretanto, surge nesse momento o ponto mais crítico da moralidade abrindo a necessidade institucional, segundo James Buchanan (“The limits of liberty...”, 1975) da coação, com o Direito positivo intervindo e mobilizando outro conceito, exterior e involuntário, que é a obediência jurídica, quando os acordos morais não se realizam honestamente.

No Direito, ao analisar a Lei do Contrato brasileiro notamos, igualmente, que existe uma filosofia kantiana incentivando o livre arbítrio harmonizado com a participação de outras pessoas merecedoras de

liberdade e dignidade. No contrato civil não vemos mais coisas, mas pessoas.

As regras que são estruturas determinantes do comportamento perdem visibilidade para os princípios prático-transcendentais que são estruturas pensantes, imaginativas e axiológicas. Os contratantes e os juízes também estão se tornando kantianos, colocando em evidência a busca de um valor universal e transcendental, que são a dignidade da sociedade humana e mais do que isso, a inviolabilidade da garantia dos direitos humanos ou da dignidade da pessoa humana.

O princípio regulatório nisso tudo é a liberdade. No processo de kantinização do contrato civil, a autonomia, o respeito à Lei e a responsabilidade se juntam. Dever e obediência também. Da mesma forma, o contrato pelo Código Civil brasileiro é fruto de uma moralização ou subjetivação da Lei que pretende garantir o link prático-transcendental, estimulando os contratantes a serem autônomos, mas ao mesmo tempo, obrigando o respeito à Ordem Legal e à Dignidade da Pessoa e da Sociedade Humana.

Nesses termos, a lei do contrato civil brasileira está pautada na objetivação do humanismo. Na hipótese positiva de serem os contratos civis praticados com sucesso, aqui-acolá, discretamente vai surgindo na sociedade um novo fenômeno institucional, como se fosse um breve relâmpago, que é o reino dos fins, havendo nenhuma intervenção legal, judicial e policial do Estado induzindo as pessoas a se comportarem eticamente dentro da Lei. Emerge assim uma nova ordem jurídica policêntrica,

timidamente, trilhando uma via impessoal ou estatal com a Lei positiva que determina, por convenção, que o Homem não pode ser tratado com meio, mas sempre como fim, ou seja, os contratos civis nesse contexto não implicam a preocupação essencial com coisas, mas com pessoas que devem ser tratadas com dignidade absoluta; para isso, a lei garante da sua parte a metodologia correta para realizar essa demanda ética universal. Em consequência dessa filosofia pública, o contrato é um espelho e uma pedagogia da Humanidade; nesse caso, produto de um Estado virtuoso.

No sistema jurídico em vigor, cada contrato realiza uma tarefa civilizatória e universalista na sociedade, extrapolando as conveniências privadas da Moral pura ao obedecer à convenção social. Essa meta jurídica depende, no entanto, da boa vontade de todos. Por outro lado, havendo corrupção dos meios, o Direito intervém.

Positivamente, a abstração baseada na dignidade da pessoa humana como valor supremo traz um novo horizonte contratual, pois cada vez mais ricos e pobres, credores e devedores, apresentam a priori um desejo ou ideia suprema que é a de serem tratados com dignidade, antes mesmo de acontecer algum conflito contratual - possível - no futuro.

A Moral é uma internalidade, ou seja, é uma conveniência entre as partes enquanto o Direito é uma externalidade, ou seja, uma convenção da sociedade. Porém, Kant é um crítico e transformador das ideias e especialmente dessas duas dimensões da realidade. Para ele, internalidade e externalidade não ficam isolados e são unificados, formando uma terceira realidade, intermediária, concebível a priori.

No campo dos costumes ou Moral, Kant objetivou a subjetividade, criando uma Lei moral. No campo do Direito, subjetivou a objetividade, formulando a regra do livre arbítrio. Com esses dois procedimentos, reciclando as ideias, Kant produziu um novo conhecimento e outra possibilidade de entendimento da realidade. Dessa forma, ele deixou a sua contribuição como filósofo apontando a necessidade de juntar o ideal com o real através de uma metodologia ou filosofia prático-transcendental que denominou de Metafísica, como consequência, destacou a importância de outro procedimento filosófico estratégico que busca necessariamente instrumentalizar a ligação do real com o ideal.

A sua fórmula geral de raciocínio aplicada ao estudo do Direito e da Moral apresenta as seguintes recomendações e assertivas:

1º No campo da Moral, objetivar a subjetividade; no campo do Direito, subjetivar a objetividade.

2º Na moral empírica, domina o princípio da autonomia.

3º No Direito empírico, domina, por sua vez, o princípio da obediência.

4º Na Lei moral kantiana os dois princípios coexistem (autonomia e obediência). Essa Lei moral está sujeita obviamente à liberdade de escolha, autonomia ou conveniência dos sujeitos que poderão criar

regras personalizadas e contratos atípicos desde que não desrespeitem objetivamente a dignidade da pessoa humana.

5º Igualmente, na lei positiva kantiana, que é permissiva, os dois princípios coexistem. Essa lei positiva está sujeita à convenção pública e a forma como serão feitos os contratos será ditada pelo Poder Legislativo do Estado, que também possui o monopólio do Poder Judiciário.

6º Na Lei moral kantiana, os indivíduos vão controlar os poderes executivo, legislativo e judiciário, por força da conveniência entre as partes, a priori.

7º Na lei positiva kantiana, baseado no monismo jurídico, na melhor das hipóteses espera-se também que os contratantes vão controlar esses poderes, preservado o princípio da obediência às convenções jurídicas, a priori, sujeitos à possibilidade da coação pública.

8º Na Lei moral kantiana, criamos um produto híbrido: ela permite aos indivíduos legislar, executar e julgar a forma de seus contratos morais.

9º Semelhantemente, no Direito positivo kantiano produzimos também um produto híbrido que é a Regra do livre arbítrio, que não

permite inicialmente às pessoas comuns legislarem e julgarem a forma de seus contratos, mas lhes confere ampla liberdade e responsabilidade para contratar no dia a dia, podendo reassumir-se desse modo, aos poucos, os poderes clássicos de Montesquieu no cotidiano, com a devida autorização e reconhecimento da Lei Positiva. 10º Para Kant, racionalizar significa: objetivar, formalizar, educar, abstrair, purificar, legalizar, instrumentalizar, universalizar, externalizar, despersonalizar; pacificar.

11º Humanizar quer dizer: subjetivar, intuir, moralizar, internalizar, sensibilizar, individualizar, personalizar, dignificar; pacificar.

12º A fórmula kantiana serve para descrever e criticar a realidade mostrando se existe ou não um processo de moralização do Direito cada vez mais voltado à garantia da dignidade da pessoa humana dentro e fora do texto jurídico, ou seja, tanto na produção da Lei válida como na interpretação da efetividade jurídica. A ordem policêntrica ou *laissez-faire* civil seria resultado de um processo descentralizador com a prática contratual garantida pela boa vontade dos participantes de se autogovernarem com os princípios da autonomia, do respeito e da responsabilidade transcendental, moralizando suas relações contratuais na medida em que priorizam a participação de pessoas que merecem tratamento digno, ao invés de coisas. Tudo isso com pouca ou nenhuma intervenção estatal, embora o Estado

continue existindo como garantia virtual.

13º O comportamento do cidadão varia entre dois extremos: os bons costumes e a ordem pública. Nesse ponto, a fórmula kantiana nos ajuda a descrever e melhorar os costumes mostrando que existe um modo de se produzir ordem e progresso morais com nenhuma intervenção do Estado. Na informalidade, as pessoas poderiam usar todos os meios que atendam às suas conveniências, monopolizando na sua consciência os poderes legislativo, judiciário e executivo, mas sempre respeitando a dignidade da pessoa humana com responsabilidade universalista autoimposta em sua consciência. Desse modo, teríamos a boa vontade reciclada, e conseqüentemente surgiriam os bons costumes e uma ordem policêntrica, constituindo o *laissez-faire* moral.

Conclusão

A fórmula de pensamento kantiana na direção do *laissez-faire* moral, jurídico e político apresenta uma série de categorias, especificamente uma ontologia, metodologia, axiologia, teoria, práxis e contexto espacial-temporal das ideias (MONTARROYOS, 2012).

A ontologia declara que é possível juntar os extremos separados no tempo e no espaço, como por exemplo, a vontade privada com o altruísmo; a felicidade com a virtude ou perfeição; o vulgar com o reino dos fins;

o real com o ideal. Nessa perspectiva, surge filosoficamente a necessidade funcional de uma metodologia que seja híbrida, onde os procedimentos ganhem uma destinação transcendental. Por meio dessa metodologia, portanto, as condutas humanas poderão receber o status da dignidade, como se fosse uma espécie de selo de qualidade metodológica.

O valor ou axiologia que se faz presente nessa metodologia ética é o Reino dos fins, uma situação perfeita onde todos se respeitariam independentemente de qualquer conveniência particular ou convenção pública. O Reino dos fins seria, na verdade, uma situação de altruísmo perfeito ou de santidade celestial. Porém, sendo a metodologia desenvolvida por Kant realista ela reconhece e orienta a natureza imperfeita dos homens oferecendo-lhes, em particular, uma Lei moral adaptável ao caso concreto.

Para fundamentar a dinâmica das ações humanas especificamente dentro da Lei moral, a teoria do *laissez-faire* kantiana considera, por sua vez, que no terreno da moral as pessoas se autogovernariam melhor escolhendo um contrato principiológico, ou ético onde a priori todos se reconheceriam como pessoas merecedoras de respeito independentemente do que vier a ocorrer no futuro; ou seja, postula-se aqui uma teoria híbrida equilibrando a regra de conduta com a regra de procedimento no corpo da Lei moral um tanto permissiva que manda permitir, ou então manda sermos uma criatura livremente metódica. Especialmente no Direito positivo, o processo de moralização nesses termos vem ocorrendo, aqui-acólá, com a ação dos contratantes que estão cada vez mais sintonizados com os princípios de boa-fé, autonomia, respeito, solidariedade, humanidade,

amizade moral e pacifismo.

Como modelo prático, a fim de criar a possibilidade do *laissez-faire*, Kant objetivou a subjetividade moral. No Direito, fez o inverso. Concretamente, Kant legalizou a moral e, por outro lado, moralizou a lei positiva do Estado criando a lei do livre arbítrio, todas elas preocupadas, no entanto, em evitar o estado de natureza hobbesiano, da guerra de todos contra todos.

Do ponto de vista contextual, finalmente, o *laissez-faire* kantiano, moral ou jurídico, surge entre dois extremos: os bons costumes e a ordem público-estatal. Especialmente do ponto de vista filosófico, entre o mundo sensível e o mundo inteligível.

Referências Bibliográficas

- BUCHANAN, James M. *The limits of liberty: between anarchy and Leviathan*. Chicago: The University of Chicago Press, 1975.
- BRASIL. Lei de arbitragem, n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília: Câmara dos Deputados, 1996.
- CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; DOTTO, Adriano Cielo. Princípios relacionados aos contratos civis. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3791, 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25825>>. Acesso em: 26/1/2014.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de J. Paulo Monteiro e M. Beatriz N. Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

_____. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2003.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Observatório jurídico John Rawls: localizando o ponto de convergência do Direito com a Política, a Moral e a Economia na Lei de Arbitragem brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3202, 7 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21444>>. Acesso em: 26 jan. 2014

_____. O observatório judiciário de Ronald Dworkin: o império do Direito e o conceito de integridade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3117, 13 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20850>>. Acesso em: 26 jan. 2014.

¬ _____. *A anarquia ordenada e suas regras de decisão*. 2006. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo: FFLCH/USP.